



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 944.418 - SP
(2009/0190907-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PARADIGMA JÁ INDICADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 598/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Arestos já indicados como paradigmas em sede de recurso especial e cuja tese não foi acolhida não se prestam para caracterizar o dissenso pretoriano nos embargos de divergência. Súmula n. 598/STF.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo ante a dessemelhança dos acórdãos confrontados, circunstância que corrobora a inexistência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux, no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de março de 2011(data de julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 944.418 - SP
(2009/0190907-4)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outros contra decisão mediante a qual indeferi liminarmente os embargos de divergência pela impossibilidade de demonstrar-se o dissenso com base em aresto já apreciado em sede de recurso especial (Súmula n. 598/STF), pela dessemelhança entre os acórdãos confrontados, pela ausência de caracterização da divergência e pela incidência da Súmula n. 168/STJ.

Os agravantes reiteram argumentos quanto à existência de similitude fática entre os julgados confrontados e sustentam a necessidade de "superação da Súmula n. 598/STF diante de sua inaplicabilidade ao caso dos autos", de forma que os paradigmas colacionados são aptos a ensejar a reforma do v. acórdão embargado (fl. 350).

Questionam a aplicabilidade da Súmula n. 598/STF ao argumento de que a revogação do parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do STF – de conteúdo igual ao do referido verbete sumular – pela Emenda Regimental n. 26/2008 está a indicar a necessidade do reexame da sua incidência no caso dos autos. Argumentam que, se não se entender que a Súmula n. 598/STF está revogada, ao menos se deve encarar a sua aplicação com temperamento e com o objetivo de se promover a justiça. Alegam que os julgados apresentados como paradigmáticos comprovam a existência de decisões contraditórias e que precisam ser reformadas, ainda que os referidos arestos já tenham sido apreciados em sede de recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes ainda apresentam como fato novo o resultado do julgamento do REsp n. 863.784/SP, Segunda Turma, também da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em que ficou comprovada a relação de emprego entre a GM do Brasil e os Srs. Ewaldo Fidêncio e Olegário Meylan, razão por que entendem que deve ser reconhecida a similitude fática entre os julgados recorridos e os paradigmas e, por conseguinte, a titularidade da GM do Brasil quanto aos honorários de sucumbência que lhe foram atribuídos sob a égide da Lei n. 4.215/1964.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo colegiado a fim de que se dê provimento ao regimental para reformar o acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 944.418 - SP
(2009/0190907-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO PARADIGMA JÁ INDICADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 598/STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSENSO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Arestos já indicados como paradigmas em sede de recurso especial e cuja tese não foi acolhida não se prestam para caracterizar o dissenso pretoriano nos embargos de divergência. Súmula n. 598/STF.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo ante a dessemelhança dos acórdãos confrontados, circunstância que corrobora a inexistência de similitude fático-jurídica.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento. A decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

De plano, afasto a alegação dos recorrentes no tocante à viabilidade de os arestos paradigmáticos já apreciados pela Turma em sede de recurso especial virem a ser utilizados em sede de embargos de divergência, ao argumento de o parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do STF, com o mesmo conteúdo da Súmula n. 598/STF, ter sido revogado pela Emenda Regimental n. 26/08. A inviabilidade de tal procedimento, como bem fundamentado na jurisprudência (Súmula n. 598/STF), está relacionada com a própria natureza dos embargos de divergência, que, se aceita a premissa pretendida pelos recorrentes, passariam a ter feição infringente, ou seja, de re julgamento do acórdão da turma, o que não se coaduna com o objetivo desse remédio recursal, que é promover a uniformização da jurisprudência, e não propriamente reverter as premissas do aresto embargado com a reiteração dos mesmos argumentos e invocação dos mesmos acórdãos.

De igual modo, não prospera a alegação de que, no julgamento do AgRg no AgRg no REsp n. 863.784/SP, também relatado pelo Ministro Herman Benjamin na Segunda Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.10.2009, ficou reconhecida a existência da relação de emprego entre os ora recorridos e a GM do Brasil, o que tornaria clara a existência de divergência entre os arestos em confronto e afastaria a jurisprudência aplicada no *decisum* ora agravado.

A pretensão dos recorrentes, trazida a título de fato novo, não se presta para infirmar a decisão recorrida. Isso porque, no âmbito dos embargos de divergência, a discussão está restrita ao dissenso de teses entre o aresto impugnado e os acórdãos indicados como paradigmáticos, não podendo ser influenciada pelo resultado de outro processo que, ainda que envolvendo as mesmas partes, está baseado em substrato fático-jurídico próprio, ou seja, está restrita aos termos do que foi estabelecido no *decisum* embargado e nos julgados apresentados como padrões a ensejar a adoção de uma das teses neles ventiladas.

Nos caso sob análise, a inexistência da similitude fático-jurídica está embasada exatamente na ausência de discussão acerca da alegada relação de emprego entre os recorridos e a GM do Brasil. A questão foi decidida nos seguintes termos (fls. 344/345):

"Ainda que superado o óbice acima, verifico que não há divergência apta a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que os arestos confrontados não guardam entre si similitude fática.

O acórdão paradigma, constante do REsp n. 184.561/PR, versa sobre hipótese em que o causídico que pleiteava o recebimento da sucumbência era advogado empregado da parte e, dessa forma, já percebia salário por sua atuação profissional. Questão ressaltada no voto-condutor nos seguintes termos:

'É assente na jurisprudência que se firmou no STJ que as disposições da Lei n. 4.215/1963 não conferem ao advogado o direito de perceber a verba sucumbencial, salientando-se que, no caso dos autos, o advogado autor era empregado do próprio Banco do Brasil, de modo que percebia salário por sua atuação profissional' (fl. 332).

De igual modo, o entendimento assentado nos precedentes citados no voto condutor do paradigma acima, com destaque para o REsp n. 16.489/PR, da relatoria do eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 8.6.1992 nos seguintes termos: 'Inexistindo avença, condiciona-se o direito autônomo do advogado, para postular executivamente em seu próprio nome os honorários da sucumbência, ao não recebimento de remuneração do seu constituinte'.

Esta é também a hipótese ventilada no paradigma proferido no REsp n. 160.797/MG, que versou sobre o contrato firmado pelas partes e os direitos dele decorrentes em face da nova Lei.

Não é essa a questão posta em debate no aresto embargado. Aqui não se tratou da existência de relação de emprego e tampouco daquela em que o causídico já teria sido remunerado por força de contrato firmado com o seu constituinte. A questão foi assim delimitada pelo il. Relator, *in verbis*:

'Segundo a recorrente, a principal discussão no presente feito não se refere à legitimação para executar os honorários, mas, sim, à respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titularidade da verba em tela (direito material).

(...)

Em que pese a argumentação da agravante, verifico que tese defendida não encontra respaldo na jurisprudência mais recente do STJ.

(...)

Verifica-se, portanto, que o entendimento que confere ao advogado o direito autônomo de executar os encargos de sucumbência não se limitou a enfrentar a questão sob a ótica processual. Reconheceu-se, categoricamente, a titularidade do direito material, seja os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência ou dos termos contratuais ajustados entre o profissional e o seu cliente.

Acrescento, por oportuno, que não se trata de aplicação retroativa da Lei 8.906/1994, mas, como frisado na decisão monocrática, da interpretação conferida pelo STJ ao regime jurídico dos honorários advocatícios na época da legislação anterior.' (fls. 284/285)"

Assim, não apresentando os recorrentes, nas razões do recurso sob exame, argumento apto para infirmar a decisão agravada, remanescem absolutamente incólumes os fundamentos que a sustentaram.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0190907-4

AgRg nos
EREsp 944.418 / SP

Números Origem: 200303000713120 200700901343

EM MESA

JULGADO: 06/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Eliana Calmon que foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de outubro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 944.418 - SP
(2009/0190907-4)**

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por General Motors do Brasil Ltda. e outros contra decisão do eminente Ministro João Otávio de Noronha, que negou provimento aos embargos de divergência opostos pelos ora agravantes, ao fundamento de inexistência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Juntamente com o ERESP N. 702.162/SP, pedi vista dos autos na mesma sessão, eis que as partes eram as mesmas.

Um dos acórdãos invocados é de minha relatoria e foi prolatado no Resp n. 184.561/PR, 4ª Turma, DJU de 09.03.2006, o qual foi citado no voto do Min. relator do ora embargado de divergência, Min. Herman Benjamin.

A pretensão dos recorrentes é a de ultrapassar o óbice da Súmula n. 598 do C. STF, que reza:

"NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO SERVEM COMO PADRÃO DE DISCORDÂNCIA OS MESMOS PARADIGMAS INVOCADOS PARA DEMONSTRÁ-LA MAS REPELIDOS COMO NÃO DISSIDENTES NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Roberto Rosas, em sua conhecida e preciosa obra "Direito Sumular" (7ª edição, pags. 284/285, Malheiros Editores), observa que o fundamento para a súmula era o de que a se aceitar a tese oposta, estar-se-ia transmutando a natureza dos embargos de divergência para infringentes, eis que permitiria levar a outro órgão julgador a mesma questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já apreciada pelo colegiado fracionário competente para o exame, no caso em tela, do especial.

Daí a higidez da Súmula, que não pode ser desconsiderada, como bem acentuou o relator.

Também não prospera a alegação de fato novo, posto que refugiria ao âmbito dos embargos de divergência, adstrito às teses paragonadas.

Por fim, cumpre afirmar que não obstante a situação dos autos seja a de advogados que não eram autônomos, porém, sim, empregados da empresa General Motors, situação que os inseriria na tese do aludido precedente de minha relatoria, o fato é que, tal como no EResp n. 702.162/SP, julgado juntamente nesta assentada, e tal como aconteceu com o voto do seu relator turmário, Min. Teori Zavaski, a questão não restou destacada. Nem naquele processo, e nem neste.

Efetivamente, o ilustre Ministro Hermam Benjamin, aqui, apenas desenvolveu a tese alusiva a que mesmo sob a égide do antigo Estatuto da OAB, Lei n. 4.215/1963, os honorários de sucumbência pertenciam ao advogado e não à parte. Não restou destacada a peculiaridade de que ele era empregado da empresa recorrente, situação que eu particularmente distingo como inibidora do direito à verba honorária sucumbencial pelo causídico, como destaquei no voto vista que proferi, nesta mesma sessão de hoje, no dito EResp n. 702.162/SP, ao qual me reporto.

Nessas circunstâncias, a par da restrição da Súmula n. 598 do Pretório Excelso, também existe a inviabilidade do confronto por ter faltado a discussão desta especificidade no âmbito do acórdão turmário embargado.

Ante o exposto, por tais fundamentos, nego provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0190907-4

**AgRg nos
EREsp 944.418 / SP**

Números Origem: 200303000713120 200700901343

PAUTA: 02/03/2011

JULGADO: 02/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EWALDO FIDÊNCIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : EWALDO FIDENCIO DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior negando provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Massami Uyeda para compor quórum.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de março de 2011

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária